



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.607, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, para dispor sobre restrição ao exercício dos direitos de ex-Presidente da República.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6272/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao ex-Presidente da República que venha a ser condenado em segunda instância em face de improbidade administrativa ou infração penal cuja prática implique inelegibilidade ou pena de reclusão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cidadão ou qualquer agente público que é condenado pela prática de um ato ilícito, em determinadas condições, pode ter restringidos os seus direitos, ou o seu exercício, enquanto durar a condenação. Na hipótese de que essa pessoa tenha exercido o cargo de Presidente da República, essas exigências devem ser igualmente postas em lei com clareza e nitidez.

Há situações, como a prática de improbidade e aquelas disciplinadas pela Lei de Inelegibilidade, especialmente após as alterações que lhe foram impostas pela Lei de Ficha Limpa, em que se recebe, como pena acessória da condenação penal, a restrição à sua elegibilidade. E há ilícitos penais cuja condenação pode implicar a pena de reclusão, ainda que não resulte, necessariamente, em inelegibilidade.

Não pode, assim, ser candidato a cargo algum, o que inclui, naturalmente, a vedação a qualquer pretensão de ser candidato à suprema magistratura da República, o cargo de Presidente.

Nessas condições, conforme entendemos, não deve ter acesso aos direitos que o ordenamento jurídico endereça aos ex-Presidentes da República, como a proteção por agentes federais, a assessoria de servidores públicos comissionados remunerados pela União, assim como veículos e seu combustível igualmente à custa do Erário.

A dignidade da condição de ex-Presidente da República, e o exercício dos direitos que lhe são respectivos exige de quem se acha situação

comportamento minimamente compatível com ela, e tal comportamento é incompatível com a condenação criminal, especialmente quando tal condenação ocorre em razão da prática de atos de corrupção e outras infrações criminais que, quando reafirmadas em segunda instância, implicam, nos termos da lei de regência, a inelegibilidade.

Assim, entendemos que é proporcional e razoável que ao ex-Presidente que, em razão de seus próprios atos, se situa na condição legal de inelegibilidade, não pode ser objeto dos direitos e das vantagens que a Lei assegura, em regra, aos demais ex-Presidentes.

Solicitamos aos eminentes pares as ações necessárias e as medidas imprescindíveis ao aperfeiçoamento, ao exame e à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2019.

Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º. O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.889, de 21/6/1994*](#)

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002\)](#)

§ 2º Além dos servidores de que trata o *caput*, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002\)](#)

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

Senador JOSÉ FRAGELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
